

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

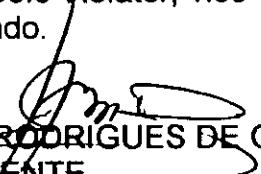
Processo nº. : 13639.000044/96-73
Recurso nº. : 11.626
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JACY DE PAULA LACERDA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.449

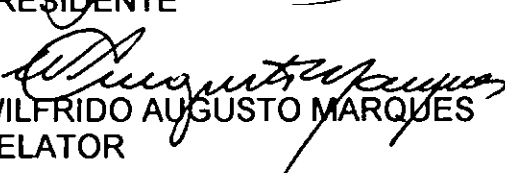
NORMAS PROCESSUAIS - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS - NULIDADE - Sendo a notificação de lançamento do tributo ato administrativo de grande valia para a instauração do processo e, como consequência, para a defesa do contribuinte, inadmissível a inobservância de requisitos essenciais quando de sua emissão. - O Código Tributário Nacional, (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) - art. 142, e o Processo Administrativo Fiscal - (Decreto nº 70.235/72) - , art. 11, preconizam que conste obrigatoriamente do ato o nome, cargo e matrícula do responsável pela notificação. - Com respaldo nessa legislação a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, art. 6º, recomenda a declaração, de ofício, da nulidade dos lançamento em desacordo com essa orientação.

Recurso conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACY DE PAULA LACERDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada pelo Relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13639.000044/96-73
Acórdão nº. : 106-09.449
Recurso nº. : 11.626
Recorrente : JACY DE PAULA LACERDA

RELATÓRIO

JACY DE PAULA LACERDA, portador do CPF nº 008.883.036-53, domiciliado à Rua Ribeiro Junqueira, nº 147 - Fundos, Leopoldina, MG, interpõe recurso contra a decisão nº DRJ - JFA/MG nº 1.645/96, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Considera-se rendimento tributável os valores recebidos a título de *"indenização"* que não se enquadram nos casos previstos no artigo 40 do RIR/90. **COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E OUTRAS COMPENSAÇÕES.** Restabelece-se o valor do imposto de renda retido na fonte, glosado pela autoridade revisora, quando for devidamente comprovado na fase impugnatória. **Lançamento improcedente."**

Com o recurso de fls. 68/69, vieram cópia da Ata de Audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Contagem, MG, fls. 70/76, e do Termo de Acordo Coletivo de fls. 77/82.

Contra-razões da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora, MG, fls. 85, pela manutenção do lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13639.000044/96-73
Acórdão nº. : 106-09.449

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

Verifica-se, assim, que a exigência decorre da glosa de valor do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos auferidos através de Ação Judicial Trabalhista movida contra a empresa Nova América S.A..

Antes de analisar o mérito da questão, levanto de ofício preliminar de NULIDADE DO LANÇAMENTO, tendo em vista que a Notificação (fls. 20) não atendeu aos pressupostos elencados no art. 142, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 do Decreto nº 70.235/72, em especial relativamente à omissão do nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela notificação.

Aliás a própria Secretaria da Receita Federal vem de recomendar, aos Delegados da Receita Federal de Julgamento, a declaração, *de ofício*, da nulidade de tais lançamentos, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13.06.97, em seu art. 6º, estendendo tal determinação aos processos pendentes de julgamento.

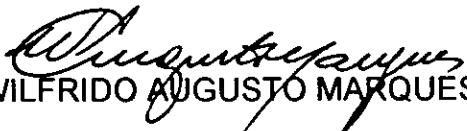
Ainda que este Colegiado não esteja obrigado a seguir tal recomendação, a mesma embasa na observação estrita de dispositivo regulamentar pré-existente, qual seja o art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.712/82), e do Processo Administrativo Fiscal, art. 11 (Decreto 70.235, de 06 de março de 1972), devendo, portanto, ser cumprido por este Conselho. Ademais, implicaria em tratamento desigual - injustificável - dos contribuintes com processos já nesta Instância, em comparação com aqueles que ainda se encontram na Primeira Instância.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13639.000044/96-73
Acórdão nº. : 106-09.449

Proponho, portanto, seja declarada a NULIDADE DO
LANÇAMENTO, pelos motivos expostos.

Sala das Sessões - DF, em 15 outubro de 1997


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES